



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar a utilização de sistemas de monitoramento por câmeras no ambiente de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 390-F:

"Art. 390-F. A utilização de sistemas de monitoramento por câmeras no ambiente de trabalho observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), especialmente quanto às bases legais previstas nos seus arts. 7º e 11, e às competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 1º O monitoramento será restrito às finalidades de segurança patrimonial, proteção da integridade física e prevenção de acidentes, devendo ser proporcional e precedido de aviso visual ostensivo.

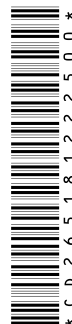
Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265181222500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:16.100 - Mes

PL n.4206/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:16.100 - Mes

PL n.4206/2026

§ 2º É vedada a vigilância abusiva, caracterizada pelo monitoramento de zonas de intimidade, banheiros, vestiários, áreas de descanso ou qualquer captação que vise exclusivamente ao controle de produtividade individual ou ao constrangimento do trabalhador.

§ 3º A fiscalização do cumprimento deste artigo compete à Auditoria-Fiscal do Trabalho, nos termos do art. 626 desta Consolidação, sujeitando-se o infrator a multas administrativas graduadas conforme a gravidade da infração e o porte da empresa, sem prejuízo das sanções previstas na LGPD.

§ 4º As medidas de monitoramento deverão ser compatíveis com as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego, ressalvada a primazia dos acordos e convenções coletivas de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de sistemas de monitoramento por câmeras no ambiente de trabalho tornou-se prática comum em razão do avanço tecnológico e da busca por maior segurança. No entanto, a ausência de parâmetros claros pode resultar em práticas abusivas que comprometem direitos fundamentais do trabalhador, especialmente a dignidade, a intimidade e a vida privada.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 6 5 1 8 1 2 2 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:16.100 - Mes

PL n.4206/2026

A delimitação de finalidades legítimas é essencial para garantir que o monitoramento seja utilizado apenas quando necessário e de forma proporcional. O controle excessivo da rotina laboral, a vigilância permanente e a utilização das imagens para constrangimento ou pressão psicológica configuram abusos incompatíveis com os princípios constitucionais que regem as relações de trabalho.

A presente proposição busca estabelecer equilíbrio entre o interesse legítimo do empregador na proteção do ambiente laboral e a salvaguarda dos direitos do trabalhador, promovendo segurança jurídica e relações de trabalho mais justas e transparentes. Diante da relevância social da matéria, impõe-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265181222500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

